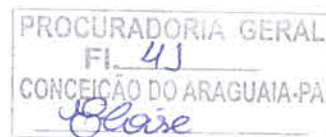




ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



PROCESSO Nº 1998/2022

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MARCENARIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E TRABALHO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO 2022

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO Nº 1998/2022 REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO.

CONSULTA:

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de serviços continuados de lavagens em veículos atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Conceição Do Araguaia-PA.

O processo é advindo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Conceição Do Araguaia-PA, o qual fora regularmente iniciado, tendo sido

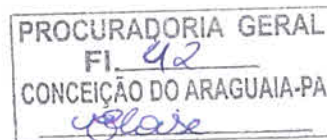


ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, contendo 40 (quarenta) páginas e 01 (um) único volume.

DA ANÁLISE:

1. Da Instrução Processual:

Consta nos autos, Solicitação de Despesa nº 20220215003 (fl.02), Termo de Referência (fls.03/06), Justificativa (fls.07), Propostas (fls.08), Justificativa do preço (fls.13), mapa de cotação (fls. 14), resumo de cotação de preço (fls. 15/16), declaração de previsão orçamentária (fls.17), Declaração de Disponibilidade financeira (fls. 18), razão da escolha do fornecimento (fls.19), termo de ratificação de dispensa de licitação (fls.20), portaria nº 036/2022 nomeando fiscal e gestor de contrato (fls.21/22), Despacho (fl.23), minuta de contrato (fls. 35/39), documentos do licitante (fls. 24/34), com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pela Secretária Municipal de Educação e Cultura de Conceição do Araguaia - PA.

Não consta nos autos declaração informando que não realizou e não realizará outra contratação de dispensa de licitação para mesmo objeto.

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 17) e Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 18), com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias:

Programa: 11.1101.12.122.0401.2080.15400000/33.90.39.00

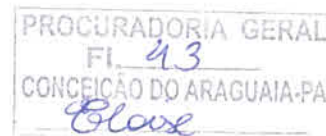
Programa: 11.1101.12.122.0401.2080.15400000/33.90.39.00



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHÂN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



Programa: 11.1101.12.122.0401.2080.15420000.33.90.39.00

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

2. Da análise jurídica:

Para realização de sua atividade fim a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988 traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.

Desta forma, a Carta Constitucional, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

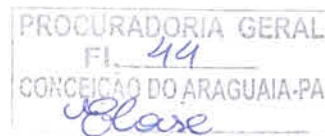


ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHÃN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



A licitação dispensável ou dispensada, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, *"é aquela que a própria lei declarou-a como tal"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros). José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo).

Diante das hipóteses de contratação direta, deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Tal situação é prevista no artigo 24, da Lei das Licitações o caso de dispensa de licitação, senão veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O dispositivo legal citado relaciona como hipótese de dispensa de licitação, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) para serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93;

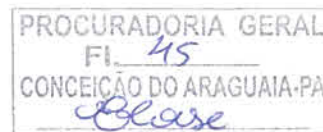


ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



b) não constituir parcela de um mesmo serviço, que possa ser realizada de uma só vez.

Em relação ao primeiro requisito, o Decreto Federal nº 9412/2018, atualizou os valores máximos para as modalidades de licitação, e por óbvio, os limites para as dispensas de licitação.

Desta forma, os limites passaram a ser, no caso de serviços e compras, de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que se adequa ao presente procedimento, posto que se estimasse a despesa total de R\$ 15.000,00 (quinze reais).

Quanto ao segundo requisito, a intenção é de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto, cabendo à Administração realizar o planejamento detalhado, demonstrando que não pretende realizar, no exercício financeiro, contratação com o mesmo objeto.

Ainda, é de bom alvitre lembrar que dispõe o parágrafo único do art. 26, II e III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; III - Justificativa do preço.

Em relação à razão da escolha do fornecedor, a Comissão de Licitação realizou Cotação de Preços, sendo que a **O. LAVES COSTA- ME, CNPJ Nº 84.141.589/0001-38**, apresentou preço dentro da média de mercado.

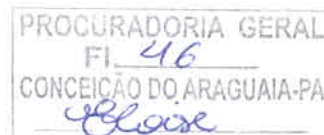


ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



Quanto à justificativa de preço, foi juntado Mapa de Cotação, com apresentação de 03 (três) propostas válidas, ao teor da manifestação do TCU: *"Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014)".*

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Da regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública. Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, e de acordo com a documentação apensada (fls. 29/46), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 39).

Salienta-se que todas as Certidões deverão ser atualizadas, quando da assinatura do contrato, momento em que as mesmas também deverão ser confirmadas pela Secretaria responsável.

4. Da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

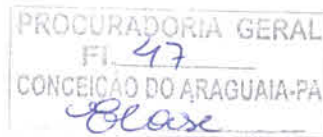


ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



5. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

6. Da análise das minutas do Contrato

A análise da minuta é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, sendo importante ressaltar a obrigatoriedade do contrato, conforme art. 62, caput e §1º da citada lei.

No que concerne à minuta contratual, a mesma deverá constar os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.666/93. Desta forma, se observa que as cláusulas apresentam de forma clara o objeto, seus elementos e características (cláusulas 1-2), regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusulas 3-4), preço e as condições de pagamento (cláusulas 5), prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega (cláusula 4) crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula 6), direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas 7-8), da rescisão (cláusula 10).

CONCLUSÃO

Recomenda-se a inclusão de declaração informando que não realizou e não realizará outra contratação de dispensa de licitação para mesmo objeto.

Desta forma, desde que cumpridas às recomendações enumeradas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº 1998/2022, **opinando-se favoravelmente** à Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, da empresa **O. LAVES COSTA- ME, CNPJ Nº 84.141.589/0001-38.**

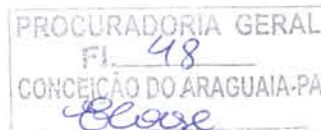


ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desborda do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 14 de março de 2022.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município